

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022160
RECORRENTE: EDVALDO SILVA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000194973

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NÃO EXPEDIÇÃO DA NAI DENTRO DO PRAZO NORMATIVO. QUESTIONA A AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO. PEDE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, CONVERSÃO DA PENALIDADE EM ADVERTÊNCIA POR ESCRITO E APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **03/07/2016**.

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI dentro do prazo de 30 dias contados da autuação. Questiona a aferição do equipamento medidor. Formula tese de negativa de cometimento, pelo que requer produção de prova testemunhal. Pede conversão da penalidade em advertência por escrito e aplicação de efeito suspensivo.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

O Recorrente alega não ter sido a NAI expedida em 30 dias conforme determina a legislação vigente. Tal argumento demonstra-se falacioso, pois, o artigo 281 do CTB, de onde emana a tese do Recorrente

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão atuador em trinta (30) dias, o que de fato ocorreu. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação se deu em **03/07/2016**, a expedição pelo Órgão atuador aos Correios em **26/07/2016**, o recebimento por meio do AR nº **FJ185301240BR** em **24/08/2016**. Já a NIP fora expedida em **23/09/2016** recebimento por meio do AR nº **FJ313933391BR**, caindo por terra a afirmativa de não expedição da NAI.

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/07/2015**, portanto, dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0020**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11400945**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a macular a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze).

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastando a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz o próprio Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas, o que não é o caso, é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **89Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB. Vejamos:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000152379	PJI3927	192629204	MP	11/06/2016 19:43:16	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000194973	PJI3927	194205002	MP	03/07/2016 13:27:42	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000201451	PJI3927	194419401	MP	05/07/2016 19:17:51	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000229781	PJI3927	195493834	MP	18/07/2016 16:12:00	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000376057	PJI3927	206326530	MP	14/11/2016 06:40:00	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000408567	PJI3927	209820403	MP	04/01/2017 12:31:10	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000436274	PJI3927	213607832	MP	15/02/2017 20:49:16	Rod. BA535, Km 21
105300	0	BA	R000544773	PJI3927	227237315	MP	22/07/2017 14:14:06	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000572563	PJI3927	230468446	MP	03/09/2017 12:49:38	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000572563	PJI3927	230468446	MP	03/09/2017 12:49:38	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000573378	PJI3927	230476643	MP	04/09/2017 18:13:52	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000653276	PJI3927	239101804	MP	23/12/2017 16:10:03	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000664962	PJI3927	240004426	SM	06/01/2018 13:51:26	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000716058	PJI3927	246454970	DI	17/03/2018 19:05:40	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000756864	PJI3927	252676734	DD	19/02/2018 19:01:16	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000782131	PJI3927	255866712	AE	25/07/2018 08:49:29	Rod. BA526, Km 16

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000194973** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000194973** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária